



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil
Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

LEI Nº 5.966, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a limpeza e conservação de terrenos baldios no município de Itapetininga, e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 149/2014, de autoria do Chefe do Poder Executivo.)

LUIS ANTONIO DI FIORI FIORES COSTA, Prefeito do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos urbanos baldios públicos ou privados são obrigados a conservá-los e mantê-los em perfeito estado de limpeza, providenciando além da capinação, a remoção dos resíduos vegetais, dos entulhos ou resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, os terrenos baldios são todas as glebas ou áreas de terra urbana ou urbanizável onde não existam construções que possam servir de habitação, ao uso ou recreio, seja qual for a sua denominação, forma ou destino

Art. 2º Fica terminantemente proibido como forma de limpeza o uso de herbicidas ou emprego de fogo e outros meios prejudiciais a saúde e segurança, que ao ser descumprido, implicará em multa para o proprietário ou possuidor, no valor constante do "caput" do §1º, do art. 3º desta lei.

Art. 3º Os proprietários de terrenos com vegetação rasteira com altura superior a 30 cm, ou com detritos em seu interior serão notificados para procederem à limpeza do mesmo, devendo atender os dispositivos do "caput" do art.1º desta lei, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º Esgotado o prazo inicial será aplicada a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo prazo adicional de até 30 (trinta) dias para execução dos serviços de limpeza.

§ 2º Na reincidência a nova multa será aplicada com 20% (vinte por cento) de acréscimo.

§ 3º Os proprietários de imóveis com endereço de correspondência desatualizado serão, notificados, multados e efetuado a notificação dos lançamentos, caso os



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil
Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

serviços sejam executados pela Prefeitura, através de publicação no Semanário Oficial da Prefeitura.

Art. 4º Para aplicação da notificação e multa que trata o *caput* do artigo anterior serão seguidos os seguintes requisitos:

§ 1º O terreno tem que ser atendido por, pelo menos, dois melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público, conforme definido no §1º, do artigo 32, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 6º da Lei Complementar nº 13/2003 (Código Tributário Municipal);

§ 2º O funcionário responsável pela fiscalização deverá obter prova fotográfica da irregularidade;

§ 3º Da notificação e multa deverá constar, além da inscrição cadastral do referido imóvel, o seu referido endereço e indicação do nome do proprietário ou possuidor a qualquer título.

Art. 5º O proprietário e/ou o possuidor a qualquer título ou procurador que formalmente os represente mediante a apresentação de procuração, ou declaração, acompanhada de fotocópia do cadastro da pessoa física (CPF) e registro geral (RG), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento ou publicação da notificação ou da multa, poderá efetuar a impugnação, sem efeito suspensivo, juntando provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda que sejam efetuadas, com os motivos que justifiquem a matéria do fato ou de direito em que se fundamenta.

§ 1º O autuado que, não sendo reincidente, comprovadamente executar os serviços de capinação, roçada e limpeza do terreno, objeto do auto de infração, no prazo para apresentação de defesa, previsto no *caput* deste artigo, terá a multa totalmente relevada e, se reincidente, reduzida à metade.

§ 2º A comprovação da execução dos serviços referidos o parágrafo anterior deverá ser feita pela autoridade fiscal, mediante vistoria no local, prova fotográfica e termo lavrado no processo, a pedido do autuado na própria impugnação.

Art. 6º O julgamento da impugnação, em primeira instância compete à Secretaria responsável pela aplicação da notificação e da multa, e no caso de indeferimento poderá interpor recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento ou publicação do comunicado, sem efeito suspensivo, junto ao Prefeito Municipal.

Art. 7º Findo o prazo, fica a Prefeitura de Itapetininga autorizada a executar os serviços, através da Secretaria de Obras e Serviços, sem prévio aviso ou interpelação, e quando



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil
Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

o volume dos serviços de limpeza ultrapassar a capacidade de atendimento da Prefeitura, comprometendo os prazos estabelecidos nesta lei, o Executivo poderá terceirizar esses serviços, mediante processo licitatório, com ampla publicidade e sob os ditames da Lei nº 8.666/1993.

Art. 8º O valor dos serviços públicos de limpeza de imóveis, por metro quadrado, através de maquinário com capinação ou roçagem mecânica com remoção, fica fixado em R\$ 5,00 (cinco reais).

§ 1º Fica acrescido o valor em 25 % (vinte e cinco por cento) caso haja a remoção de entulho de construção civil e similares, ou seja, a remoção de madeira, plástico, isopor, vidro, ferragens, etc.

§ 2º Para os proprietários de um único terreno com até 300 m² (trezentos metros quadrados) o valor da multa será de R\$ 3,00/m² (três reais por metro quadrado).

Art. 9º O não pagamento das multas e dos serviços executados, no prazo de 30 (trinta) dias os lançamentos serão inscritos em Dívida Ativa e qualquer tempo encaminhado para execução judicial.

Art. 10 Os valores expressos em reais (R\$) nesta Lei serão reajustados anualmente em 1º de janeiro, pelo índice previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 11 Ficam expressamente revogadas as Leis nºs. 2.872/1989, 4.046/1997, 5.406/2010 a Lei 5.686/2013 e outras leis correlatas.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIS ANTONIO DI FIORI FIORES COSTA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Gabinete do Prefeito, aos vinte e quatro dias de novembro de 2014.


ISMAEL JOSÉ STRANAK
Secretário de Gabinete



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil
Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9652
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br
www.itapetininga.sp.gov.br

LEI Nº 6.039 DE 5 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre alteração da Lei nº 5.966, de 24 de novembro de 2014, que versa sobre a limpeza e conservação de terrenos baldios no município de Itapetininga, e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 33/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo.)

LUIS ANTONIO DI FIORI FIORES COSTA, Prefeito do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º, o caput e parágrafo primeiro do artigo 3º e o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei Municipal nº 5.966, de 24 de novembro de 2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos edificados ou não, públicos ou privados, são obrigados a conservá-los em perfeito estado de limpeza, providenciando além da capinação, a remoção dos resíduos vegetais, dos entulhos ou resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, os terrenos edificados ou não são todas as glebas ou áreas de terra urbana ou urbanizável." (N.R.)

"Art. 3º Os proprietários de terrenos edificados ou não com vegetação rasteira com altura superior a 30 cm (trinta centímetros), ou com detritos em seu interior serão notificados para procederem à limpeza do mesmo, devendo atender aos dispositivos do "caput" do artigo 1º desta Lei, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§1º Esgotado o prazo inicial será aplicada a multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)." (N.R.)

"Art. 4º

§1º Os terrenos edificados ou não têm que ser atendido por, pelo menos, dois melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público, conforme definido no §1º do artigo 32 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 6º da Lei Complementar nº 13/2003 (Código Tributário Municipal);" (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS ANTONIO DI FIORI FIORES COSTA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Gabinete do Prefeito, aos cinco dias de agosto de 2015.

ISMAEL JOSÉ STRANAK

Secretário de Gabinete